Nova Lima, 30 de junho de 2022.

À

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS

**Diretoria de Fiscalização – DIFIS**

**Ref.: Notificação de Intermediação Preliminar – NIP nº 109245/2022**

**Protocolo nº 8098503 - Demanda nº 8098503**

Prezado (a) Senhor (a),

**YOU ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.,** operadora de planos privados de assistência à saúde inscrita na ANS sob o nº 422380, inscrita no CNPJ sob o nº 37.354.048/0001-08, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº. 119, sala 803, Bairro Vila da Serra, na cidade de Nova Lima/MG, vem, respeitosa e tempestivamente, perante V.Sa., apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** aos termos da Notificação de Intermediação Preliminar em referência, instaurada por denúncia realizada por Sidnei Batista em favor da beneficiária Sra. MARIA LUIZA MARTINS GUIMARAES, conforme os fatos e fundamentos a seguir articulados.

Trata-se de Notificação de Intermediação Preliminar em que o interlocutor acima qualificado relata:

*Interlocutor(a), que se identifica como pai da beneficiária, questiona a não cobertura para ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO. O procedimento foi solicitado no dia 20/06/2022, para realização no município de VITORIA, entretanto, a operadora negou com a justificativa de que o(a) beneficiário(a) está em carência para o procedimento. PROTOCOLO: 4238020220620104548 DATA: 20/06/2022. (sic)*

Delineado o objeto do questionamento manifestado pelo denunciante em sua reclamação apresentada à ANS, importante mencionar que a Sra. Beatriz de Brito Batista figura como beneficiária da You Saúde vinculada a produto denominado *SMILE VIX EMPRESARIAL*, registro na ANS sob o nº 488.407/21/8, como se pode verificar a partir do demonstrativo de cadastro e respectivo contrato anexo **(Docs. nº 01 e 02).**

Feita a introdução acima, seguem as informações pertinentes à denúncia e que denotam a inexistência de infração à Lei nº 9.656/98 e a sua regulação.

Inicialmente, informa-se que, apesar do que meramente alegado, não há nesta Operadora qualquer registro de negativa de atendimento na data mencionada pelo denunciante, havendo, ao revés disso, registros da realização de consulta, exame de teste de Covid e Tomografia de seios da face na referida ocasião, conforme guias anexas **(Doc. nº 03)**.

No que diz respeito à exigência das carências contratuais para os respectivos atendimentos, torna-se indispensável registrar, desde já, que de acordo com o contrato a que a beneficiária se vincula, o prazo para cobertura dos atendimentos em caráter de urgência/emergência é de 24 (vinte e quatro) horas após o início da vigência contratual, ocorrida no presente caso em 20/04/2022, razão pela qual, não há que se falar em ausência de cobertura por motivo de carência, **não correspondendo com a realidade do que meramente alegado na presente denúncia.**

Assim, em atenção aos termos do art. 11, da RN nº 483, da ANS, foi realizado contato com o denunciante, ocasião em que foi devidamente esclarecido acerca dos termos ora tratados, conforme registro anexo **(Docs. nº 04)**.

Importante destacar, por fim, que não se está diante de qualquer das hipóteses que possam ensejar eventual configuração de reparação voluntária e eficaz da conduta da operadora, sobretudo em virtude da ausência de qualquer conduta irregular imputável à operadora.

Prestados os esclarecimentos devidos, **inexistindo no presente caso qualquer irregularidade na conduta praticada pela operadora denunciada**, requer seja a presente demanda inativada no Sistema Integrado Fiscalização – SIF.

Na eventualidade de esta NIP ser levada à análise fiscalizatória, salienta-se que por não se relacionar com quaisquer das hipóteses previstas pela IN DIPRO nº 48/2015 de ‘reparação voluntária e eficaz - RVE’ e/ou que deva ser ‘encaminhada para abertura de processo administrativo para apuração de infração’, a presente demanda deverá ser considerada como **não procedente**, motivo pelo qual ela também não seria objeto para fins de ‘acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento’.

Atenciosamente,

**YOU ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**